



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13639.000253/2005-41
<b>Recurso n°</b>	136.711 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	303-34.857
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	LLJS REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: PAF. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235/72

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de processo de exigência de *“Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários /Federais – DCTF 2002”*, no valor de R\$ 500,00, cujo lançamento teve por base legal os dispositivos citados na *“Descrição dos Fatos/Fundamentação”* constante do Auto de Infração.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando, em resumo, entrega espontânea, o que excluiria a penalidade nos termos do CTN, art. 138.”

A DRJ em Juiz de Fora considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: MULTA POR ATRASO. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão em 04/08/2006 (AR de fl. 25) a contribuinte, inconformada, apresentou recurso voluntário a este Conselho em 11/09/2006, insistindo no instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O motivo do lançamento foi o fato de a interessada ter apresentado fora do prazo a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A decisão da DRJ foi encaminhada à contribuinte e recebida em 04 de agosto de 2006.

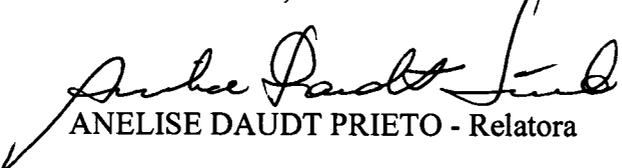
Em 11 de setembro de 2006 a empresa apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que o enviou a este Terceiro Conselho, em vista da competência. No entanto, o recurso foi apresentado após o transcurso dos trinta dias assegurados pelo art. 33, do Decreto 70.235, *in verbis*:

**Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como o dia 04 de agosto de 2006 era uma sexta-feira o prazo começou a correr no dia 07, segunda-feira, e esgotou-se no dia 05/09/2006, terça-feira, Mas o contribuinte só apresentou o recurso no dia 11, uma segunda-feira. Portanto, a peça recursal está fora do prazo.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por intempestividade.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora